

Processo: TC 011.436/2010-7 (2 Vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Diamante - PB
Responsável: Odoniel de Sousa Mangueira
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Sumário: Proposta de mérito. Revelia. Irregularidade.

DADOS GERAIS

Tipo do Instrumento de celebração: Convênio
Número Original: 105/95 FAE – PNAE/1997/1998
Registro no Siafi: 125046
Objeto: Custear as despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/1997/1998.
UG Concedente/Responsável: FNDE/ME
Órgão/Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Diamante - PB
Responsável: Odoniel de Sousa Mangueira
CPF: 132.237.204-72
Cargo à época: Prefeito
Órgão Instaurador: FNDE
Motivo da Instauração: Omissão no dever de prestar contas

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Diamante-PB por meio do Termo Simplificado de Convênio n.º 105/95-FAE (fls. 82-87), que tinha por objeto o custeio das despesas dos Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/1997/1998, que pretendia fornecer pelo menos uma refeição diária com o mínimo de 9 gramas de proteína e 350 quilocalorias aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental das zonas urbana e rural daquele município.

3. O montante de recursos destinados à implementação do objeto conveniado foi de R\$ 82.136,00 e foi transferido pelo concedente para a PM de Diamante-PB por meio das ordens bancárias que se encontram listadas às páginas 55 e 57 da peça 2 (04/05/2010 - Ofício) dos autos.

4. Findo o prazo final para apresentação da prestação de contas e encaminhados os ofícios de praxe solicitando a sua apresentação, o responsável permaneceu omissos no seu dever de prestar contas dos recursos federais recebidos.

5. Após instrução inicial (Peça 7), foi realizada a citação do responsável pelos correios (Peça 9) e posteriormente por Edital (Peça 14), tendo transcorrido o prazo sem o atendimento da citação.

ANÁLISE

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado porém deixou transcorrer o prazo regimental fixado no ofício citatório sem apresentar defesa e/ou recolher a quantia impugnada aos cofres do FNDE.

7. Dessa forma, o Tribunal pode, desde já, declará-lo revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, sobretudo, porque, nos autos, não existe qualquer elemento capaz de suprir a omissão no dever legal constitucional de prestar contas, de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de aferir a boa fé do responsável.

8. Com efeito, na jurisprudência desta Corte, é firma a tese segundo a qual a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos mediante convênio, bem como a omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade, na condenação em débito e na aplicação de multa. Neste sentido, vejamos o sumário do Acórdão 7120/2010/TCU – 1ª Câmara:

Sumário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PREFEITO SUCESSOR. 1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos mediante convênio, bem como a omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade, na condenação em débito e na aplicação de multa. 2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) declarar revel, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, o Sr. Odoniel de Sousa Manguiera, CPF nº 132.237.204-72;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Odoniel de Sousa Manguiera, CPF nº 132.237.204-72, condenando-o em débito pelas quantias abaixo e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas abaixo, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$ 1,00)
6/2/1997	10.395,00
14/6/1997	10.397,00
6/9/1997	10.397,00
12/11/1997	10.396,00
12/3/1998	7.250,00
23/4/1998	4.592,00
19/5/1998	4.833,00
26/6/1998	2.435,00
15/7/1998	4.237,00
13/8/1998	3.684,00
5/9/1998	1.657,00
5/9/1998	2.936,00
28/10/1998	3.868,00
21/11/1998	3.315,00
29/12/1998	1.744,00
	82.136,00

- c) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Odoniel de Sousa Manguiera, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da penalidade aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do Acórdão a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, caso recolhida após o vencimento, nos termos da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- e) remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

À consideração superior.

SECEX-PB, 1/2/2012.



(Assinado Eletronicamente)
VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC - Mat. 2952-1